



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13814.001460/90-99
Recurso nº : 125.504
Matéria : IRPF – Ex(s): 1986
Recorrente : NICÉA SILVA DE MEDEIROS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.289

IRPF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR
DECORRENTE DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE –
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ACRÉSCIMO DE JUROS A TAXA SELIC –
No caso de repetição do indébito tributário, a correção monetária é devida
desde a data do pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos ou
contribuições e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.
Desta forma, na determinação do valor do imposto a ser restituído à
contribuinte, cabível a aplicação das mesmas normas de conversões, em
face das diversas alterações de moeda e de índices de correção sofridas ao
longo do período, no caso de exigência de imposto de renda, além do
acréscimo dos juros à taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NICÉA SILVA DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289
Recurso nº. : 125.504
Recorrente : NICÉA SILVA DE MEDEIROS

RELATÓRIO

NICÉA SILVA DE MEDEIROS, contribuinte inscrita no CPF/MF n.º 872.658.508/15, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Vicente Leporace, n.º 1.220 – Bairro Campo Belo, jurisdicionado a DRF/SP/SUL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 45/47, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53/55.

A requerente apresentou, em 13/09/90, pedido de restituição de imposto de renda pessoa física, conforme se constata às fls. 01/03, onde, em síntese, expõe que está solicitando a restituição de Cr\$ 16.791.277,00, devidamente atualizado e acrescido dos juros de lei, importância que foi descontada na fonte, como antecipação.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, o Delegado da Receita Federal São Paulo – Sul, através da Divisão de Tributação, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é procedente, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que confrontadas com os originais constantes daquele processo, que foi desarquivado, constatou-se a veracidade das cópias fornecidas pelo requerente, extraíndo-se dele ainda a cópia anexada às fls. 30, relativo a auditoria da multa recolhida em 27/12/88, informando que foi paga apenas 50% da mesma, faltando à liquidação do saldo na época de Cz\$ 14.166,30;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

- que, portanto, procede o direito de restituição do imposto a maior, conforme apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1986, na quantia original de antigos Cr\$ 16.791.277, que dividido por Cr\$ 80.047,66 (ORTN de jan/86), resulta em 209,76 ORTN/OTN. Contudo, deduzida a parcela da multa remanescente, que não foi quitada em 27/12/88 (OTN de Cz\$ 4.790,89), restituição líquida passa a 206,78 OTN;

- que efetuadas as necessárias conversões, decorrentes das sucessivas alterações na moeda, de acordo com os diversos índices aplicáveis ao longo do período, e após reconvertida para moeda em vigor, segundo a UFIR de jan/96, a restituição importa em R\$ 224,65, sujeita ainda aos juros SELIC, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 06/12/96, a sua manifestação de inconformismo de fls. 40/41, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição com as devidas correções e atualizações, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que seu crédito originário em virtude de retenções na fonte no ano base de 1985 correspondem a Cr\$ 16.791.277,00, valor este superior aos débitos de seu esposo, conforme pedido de compensação efetuado na época oportuna;

- que em 28/12/88, fora efetuado o pedido de compensação do seu crédito para com os débitos de seu esposo, o que resultou no processo nº 10880.040679/88-80, tendo-lhe sido negado a solicitada compensação, desta negativa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuinte, que também lhe negou dita compensação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

- que a compensação se procedida conforme se solicitava resultaria ainda em um crédito de menor valor a seu favor, portanto o débito de seu esposo era de menor valor de que seu crédito;

- que aceitando seu esposo a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, este procedeu ao pagamento de seu débito conforme cálculos e taxas de correções aplicadas pela Receita Federal;

- que estranhamente o débito de seu esposo apesar de ser menor que seu crédito resultou em uma cobrança e pagamento do principal de 152,56 UFIR e encargos de 1.169,86 UFIR, totalizando-se assim 1.322,42 UFIR, em janeiro de 1995, tornando-se muito superior à atualização de seu crédito, apesar de Ter data de referência 31/10/96, quase dois anos a mais.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar procedente, em parte, a manifestação apresentada contra a Decisão da DRF/SP/SUL, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que considerando que, conforme teor da decisão de fls. 32/34, deve ser ressaltado que, para efeito de determinação do montante a ser restituído à contribuinte, serão acrescidos os juros SELIC, conforme disposto na Lei nº 9.250/95, arts. 2º e 39, fato que passou despercebido por ela;

- que considerando que a Portaria nº 04, de 08/11/1991, invocada pela contribuinte em sua manifestação de inconformismo, em seu inciso I, determina a sustação da cobrança judicial e a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a 200 BTN's, devendo, portanto, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

saldo de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no valor de 2,98 OTN's, equivalentes a 18,38 BTN's, ser desconsiderado para efeito da apuração do imposto a restituir;

- que considerando, desta forma, que o valor do imposto a restituir deve ser alterado de R\$ 224,65 para R\$ 227,88, quantia esta a ser acrescida dos juros SELIC, como acima exposto, devendo a interessada aguardar os cálculos da ECRER/DISAR/DRF/SPO/SP, para, efetivamente, saber o montante que lhe será restituído;

- que considerando que a multa de mora aplicada na determinação do total do débito do cônjuge da contribuinte não pode ser igualmente utilizada no cálculo do montante a ser restituído à interessada, uma vez que a multa de mora constitui penalidade incidente, apenas, sobre tributos cujos pagamentos foram efetuados fora do prazo legal.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão singular é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1986

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR, DECORRENTE DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. ACRÉSCIMO DOS JUROS SELIC. ANISTIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL. Na determinação do valor do imposto a ser restituído à contribuinte, além da utilização das necessárias conversões, tendo em vista as diversas alterações da moeda e de índices de correção sofridas ao longo do período, é de se proceder, apenas, ao acréscimo dos juros SELIC. Para efeito de apuração do valor a ser restituído, outrossim, não deve ser descontado o saldo de multa por atraso na entrega da declaração que, por seu valor, encontra-se anistiado.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/01/01, conforme Termo constante às fls. 48/49, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (15/01/01), o recurso voluntário de fls. 53/55, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade, reforçado pela consideração de que não foi possível à recorrente aguardar os cálculos da ECRER/DISAR/DRF/SPO/SP, visto que para se obter o cálculo, conforme informação verbal do atendente é necessário que seja fornecido o nº de conta corrente e nome do Banco para se efetivar o crédito. Entendendo que se essa informação fosse fornecida, estaria a interessada concordando com as decisões dos julgadores singulares, fato totalmente contrário ao seu real interesse que é de discordar da forma de cálculos aplicado ao seu pedido, já que está solicitando a inclusão de todos os índices de correção monetária, inclusive os Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril/90) e Collor II (fevereiro/91).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspetores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X), estando totalmente correto o procedimento adotado no presente caso.

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

Da análise dos autos, se verifica que a matéria em discussão no presente litígio refere-se a restituição de imposto de renda pessoa física, relativo a imposto de renda na fonte referente ao ano de 1985, recolhido a maior pela requerente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

Nota-se, também, que as autoridades singulares decidiram favoravelmente a requerente, cujas decisões são cristalinas e de fácil entendimento, razão pela qual não consigo vislumbrar nenhuma ilicitude cometida pelas autoridades singulares na prática de tal procedimento, já que é seu dever zelar pelos interesses da Fazenda Nacional, devendo por isso, como dever de ofício, verificar e cientificar-se da procedência dos pedidos de restituições de tributos e contribuições.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa foi assegurado ao sujeito passivo. Assim sendo, firmo meu convencimento que autoridades singulares agiram corretamente em seu procedimento. Senão vejamos:

No que tange a atualização monetária, em regra geral existe um entendimento que nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos federais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes, entre tributos da mesma espécie, facultado optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383/91, art. 66 e parágrafos). A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na variação da UFIR; esta correção é aplicável a todos os valores de restituições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1992, inclusive os pendentes de julgamento e os relativos a recolhimentos efetuados antes de 1º de janeiro de 1992 que, para esse efeito, deverão ser convertidos em número de UFIR, nessa data, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06, sendo o valor em cruzeiros/reais a ser restituído obtido pela multiplicação do número de UFIR pelo valor desta: a) – no mês em que se efetuar a restituição, no caso de pagamentos efetuados por pessoas físicas, relativamente a imposto de renda; b) – no dia em que se efetuar a restituição para os demais casos.

Entendo que a norma supra mencionada serve para balizar o critério de atualização monetária, a vigorar a partir de 01/01/92, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, entretanto, carece de maiores detalhes quando a atualização a ser utilizada em data anterior a 01/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

As restituições de imposto de renda apurado em declaração anual sempre tiveram o seu valor atualizado monetariamente, tanto é que com a vigência da UFIR ficou assim estabelecido:

- Imposto de Renda – Pessoa Jurídicas: o valor a ser restituído será atualizado, até 01/01/91, com base na ORTN/OTN de NCz\$ 6,17; com base no BTNF de Cr\$ 126,8621 e a partir de 02/01/92, com base na UFIR diária.

- Imposto de Renda – Pessoas Físicas: o valor a ser restituído será atualizado, até 01/02/91, com base na ORTN/OTN de NCz\$ 6,17; com base no BTNF de Cr\$ 126,8621 e, a partir de 02/01/92, com base na UFIR mensal, não havendo, portanto, atualização decorrente da UFIR durante o mês de janeiro.

Cumprе esclarecer que a legislação vigente, em 1990, previa que o imposto a restituir em 1991, na declaração de rendimentos, deveria ser acrescido de correção monetária, aos índices adotados pela Lei nº 8.134, de 27/12/90.

Entretanto, a Suprema Corte, na DIN nº 523-DF, em 29/05/91, concedeu liminar afastando a aplicação do coeficiente de correção monetária prevista no art. 11, parágrafo único da Lei nº 8.134/90, no exercício financeiro de 1991.

Referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente, declarou inconstitucional a correção prevista nos dispositivos citados. Na mesma ADIN 513-DF, o Supremo Tribunal Federal baixou o entendimento que a "TR é a taxa remuneratória e não índice de atualização do poder aquisitivo da moeda".

A Taxa Referencial – TR, instituída pela Lei nº 8.177, de 01/03/91, foi objeto de impugnação através das ADINs nºs 493-DF, 543-0 e 539-1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

Por unanimidade, a Suprema Corte julgou a TR como taxa remuneratória. Por sua vez, a Medida Provisória nº 297/91, reeditada pela Medida Provisória nº 298/91 e transformada na Lei nº 8.218, de 28/08/91, trouxe novo disciplinamento para pagamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, prevendo a incidência sobre estes de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD.

Assim, face às disposições judiciais supra mencionadas, foram retiradas do “caput” do art. 9º da Lei nº 8.177/91 as expressões: “sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais”. O art. 30 da Lei nº 8.218/91 determinou nova redação para o já citado art. 9º da Lei nº 8.177/91, passando a se referir sobre débitos.

Do que se conclui que inexistente diploma legal autorizando a incidência de qualquer índice como fator de correção monetária, para o ano de 1991, concernente a restituição de imposto pago a maior.

Com a edição da Lei nº 8.383, de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, a atualização dos débitos e créditos tributários ficaram assim estabelecidos:

- Atualização de débitos fiscais: os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 02 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nesta, data, em quantidade de UFIR diária (art. 54);

- Atualização dos créditos fiscais: nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resulte de reforma, anulação, revogação de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subseqüentes (art. 66). Nos parágrafos do citado artigo assevera que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, sendo facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição e que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, por fim observa que a Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Em 26 de maio de 1992, foi editada a Instrução Normativa RF nº 67, que dispõe sobre a compensação de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal, que entre outras condições estabeleceu o seguinte: "tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992, o valor originário do crédito será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 02 de janeiro de 1992, correspondente a Cr\$ 597,06 (art. 5, II).".

A Secretaria da Receita Federal, através de suas Coordenações, tem orientado administrativamente os órgãos regionais e sub-regionais vinculados a estrutura da Receita Federal que, em casos de restituições de valores pagos indevidamente ou a maior antes de 01/01/92, o valor será convertido em UFIR, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06.

Por tudo que foi visto e considerando que a autoridade julgadora singular efetuou as necessárias conversões, decorrentes das sucessivas alterações na moeda, de acordo com os diversos índices aplicáveis ao longo do período, e após reconvertida para a moeda em vigor, segundo a UFIR de jan/96, importando a restituição em R\$ 227,88, sujeita, ainda, aos juros a taxa SELIC, não considerando os juros de mora equivalentes à TRD no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13814.001460/90-99
Acórdão nº. : 104-18.289

ano de 1991, já que inexistente diploma legal autorizando a incidência de qualquer índice como fator de correção monetária neste ano, entendo que nada mais há para ser corrigido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001



NELSON MALLMANN